autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 18/11/2025 16:32:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 684/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 672/2022,** de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 17/11/2025, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145727449** e o código CRC **40BC95EA**.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DIVISÃO DE CONCURSOS E SELEÇÕES PÚBLICAS
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003802-1

Encaminhamento SEGES/COGEP/DPGC/DCSP Nº 144318022

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências.

À SEGES/AJ,

Sra. Chefe de Assessoria,

Em resposta ao questionamento contido no documento (143832832) e complementando a manifestação (109953860):

Os concursos realizados pela Prefeitura de São Paulo não geram despesas ao erário público, pois a contratada é remunerada integralmente pelo pagamento da taxa de inscrição dos candidatos.

Convém ponderar que qualquer inovação que envolva custos à contratada, como a concessão de isenção aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Federal, poderá refletir em menos atratividade das entidades organizadoras de concursos públicos e/ou no aumento na taxa de inscrição cobrada pela contratada, sendo este repassado, assim, aos demais candidatos pagantes.

Bruno Luis Simões Geraldo
Diretor(a) II
Em 14/10/2025, às 18:12.

Joice Aparecida de Lima Pacheco
Diretor(a) I
Em 14/10/2025, às 18:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144318022** e o código CRC **03846131**.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 18/11/2025 16:32:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003802-1

Parecer SEGES/AJ Nº 144533609

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências.

SEGES/GAB,

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências."

2. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicita informações do Sr. Prefeito acerca do impacto orçamentário da proposta e se existem estudos para ações semelhantes no âmbito da PMSP (143832832):

3. Instada a se manifestar, a Divisão de Concursos e Seleções Públicas (SEGES/COGEP/DPGC/DCSP) informou que *os concursos realizados pela Prefeitura de São Paulo não geram despesas ao erário público, pois a contratada é remunerada integralmente pelo pagamento da taxa de inscrição dos candidatos*.

É o relatório.

4. O Projeto de Lei versa matéria não sujeita à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, uma vez que não trata dos servidores públicos, mas sim institui incentivo não tributário à prestação de serviço eleitoral. Desse modo, a matéria pode ser livremente debatida por aquela casa legislativa.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
>
> Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> § 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.
>
> § 2º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
>
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
>
> III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)
>
> V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

5. Na Informação 110365425, esta Assessoria entendeu que, para a inovação legislativa proposta, seria necessária estimativa de despesas e demonstração de origem de recursos para o seu custeio. Esse posicionamento estava fundamentado na noção de que a realização de concurso importa em despesa pública enquanto as taxas de inscrição seriam receitas públicas, na esteira da jurisprudência da TCU no âmbito federal (Acórdãos 831/2013 e 1618/2018). Nesse caso, as despesas com realização de concursos deveriam ser previamente prevista no orçamento público.

6. Nada obstante, a área técnica informou que a realização de concursos na PMSP não gera despesas públicas *pois a contratada é remunerada integralmente pelo pagamento da taxa de inscrição dos candidatos*. Nesse sentido, o município não teria a obrigação de pagar previamente à contratada (despesa) para somente depois receber as taxas de inscrições na conta do tesouro municipal (receitas). Diante dessa informação, não há a necessidade de estimativas de despesas para o projeto de lei ora examinado, porque inexiste despesa.

7. Por outro lado, o Projeto de Lei considera cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Como os cargos públicos (municipais, estaduais e federal) são acessíveis a todos os cidadãos brasileiros e o serviço eleitoral possui o mesmo valor cívico independentemente da Unidade Federativa de sua prestação, sugerimos avaliar a conveniência de estender o benefício aos demais TREs a fim de evitar distinção entre brasileiros, na contramão do art. 19, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

> LEI MUNICIPAL Nº 8.989 DE 29 DE OUTUBRO DE 1979
>
> Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:
>
> I - ser brasileiro;
>
> Constituição da República de 1988

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

> Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
>
> II - recusar fé aos documentos públicos;
>
> III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

São as considerações.

Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 31/10/2025, às 16:03.

Raul Ribeiro de Souza
Procurador(a) do Município
Em 31/10/2025, às 16:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **144533609** e o código CRC **DF867DAA**.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003802-1

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 145359461

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 672/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, aos munícipes que prestarem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Restituímos o presente, com manifestação de SEGES/COGEP (144318022) e SEGES/AJ (144533609), acerca do Projeto de Lei nº 672/2022.

Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 31/10/2025, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145359461** e o código CRC **5908AA6D**.

Matéria DOCREC 1101/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692833.